



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 0026750-30.2023.8.26.0100

Registro: 2025.0000392750

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 0026750-30.2023.8.26.0100**, da Comarca de **São Paulo**, em que **é apelante SERMAF EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, **é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A**.

ACORDAM, em **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente)** E **ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 0026750-30.2023.8.26.0100

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**
Apelação Cível nº **0026750-30.2023.8.26.0100**
Apelante: **Sermaf Empreendimentos Imobiliários Ltda**
Apelado: **Itaú Unibanco S/A**
Comarca: **São Paulo**
Juiz: **Dra. Marcela Machado Martiniano**

Voto nº 16693

APELAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Sentença que acolheu a tese de excesso de execução sustentada pelo executado, extinguindo a execução em função do pagamento por ele efetuado com base no cálculo que fundamentou a impugnação - Insurgência da exequente.

CERCEAMENTO DE DEFESA - Não ocorrência - Desnecessidade de produção de prova pericial - Cálculo apresentado pelo executado que foi elaborado de maneira clara e objetiva, em plena consonância com o título executivo judicial, e que nem minimamente restou infirmado pela exequente - Acolhimento da impugnação que se impunha - Fundamentos da r. sentença recorrida ratificados, nos termos do Art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - **Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 218/220, declarada à fls. 256/257, cujo relatório adoto, proferida pela D. juíza da 25ª Vara, do Foro Central Cível, da Comarca de São Paulo, Dra. Marcela Machado Martiniano, que julgou extinto o presente CUMPRIMENTO DE SENTENÇA que SERMAF EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA promove contra ITAÚ UNIBANCO S/A, “(...) com fundamento no artigo 924, inciso II, do

CPC/2015.” (fls. 256).

Apelou a exequente, pugnando pela anulação do julgado, asseverando para tanto, em síntese, da necessidade de produção de prova pericial para o deslinde da controvérsia atinente ao excesso de execução suscitado pelo banco executado, sob pena de cerceamento do seu direito de defesa, impugnando, outrossim, o cálculo por esse apresentado nos autos, que restou acolhido pelo D. juízo sentenciante (fls. 260/270, que se fizeram acompanhar dos documentos de fls. 271/272).

Recurso tempestivo e bem preparado (vide recolhimento complementar de custas de fls. 312/313).

Apresentou o executado suas contrarrazões à fls. 276/291 e oposição ao julgamento virtual, à fls. 308.

É o relatório.

2. O recurso não merece acolhida.

E tal se dá porquanto, em que pese as alegações postas pela exequente em suas razões recursais, a análise dos autos faz concluir que se mostram regulares os cálculos que fundamentaram a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo banco executado.

A confirmar, observe-se que escoreita a planilha de fls. 106, que atualiza o débito principal desde a data do contrato apenas com o acréscimo da correção monetária, até a data da citação, momento a partir do qual passa então a incidir a taxa Selic, em plena consonância com os acórdãos de fls. 12/16 e 26/30, que reformaram a r. sentença de fls. 06/11.

Veja-se, a exequente reclamou em seu recurso a produção de prova técnica, porém nem minimamente infirmou a aludida memória de cálculo, tampouco apontado as incorreções dos índices de atualização monetária e da taxa básica de juros nela utilizados.

Verdadeiramente, o caráter objetivo do referido cálculo de atualização de débito apresentado pelo executado deixa evidente a

desnecessidade de realização de perícia contábil, motivo pelo qual não há falar-se em cerceamento de defesa.

Do mesmo modo, é inequívoco o cálculo de atualização de débito carreado pelo banco executado à fls. 107 ao revelar que, diferentemente do quanto sustentado pela apelante, também sobre as custas processuais devidas foi acrescida a correção monetária.

Assim, tendo o banco executado apontado de maneira precisa e, repise-se, não infirmada, o excesso do cálculo que instruiu o presente procedimento executivo, o que se tem é que o acolhimento da impugnação por ele deduzida era mesmo de rigor, na esteira, pois, do quanto decidido n r. sentença recorrida, cuja manutenção deve se dar pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir, nos termos do Art. 252 do Regimento Interno desse Tribunal de Justiça: “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo esse o entendimento dos demais, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pela exequente.

Ficam as partes desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo Art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Ademais, considera-se prequestionada a matéria ventilada no recurso (Art. 1.025, CPC), sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça (**AgRg no REsp: 1470626 PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 01/03/2016, Segunda Turma, STJ**).

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator